

Cajamar, 02 de abril de 2025.

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 703/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Recorrente: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com filial na cidade de Guarulhos-SP, sito na Av. Cumbica,429, Bairro Cidade Industrial Satélite de SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0004-93

Contrarrrazões: Impacta Med Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 46.242.310/0001-13. Porém, ainda que enviada dentro do prazo previsto, não foi considerada, haja vista que, a contrarrrazão apresentada foi enviada por e-mail, na data de 11/06/2025 às 23h15min., mas o edital cita em seu item 10.5 que "As razões e contrarrrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema".

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 33/2025, o qual tem por Registro de preço para eventual aquisição de MEDICAMENTOS, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra decisão do Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 33/2025, declarou a recorrente desclassificada por descumprimento editalício, item 9.3.4.

III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, que as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que

Em face do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso de modo a reformar a decisão que inabilitou a empresa para o Lote 15 em questão, com a consequente adjudicação. Requer seja oportunizado à Recorrente a apresentação dos atestados de habilitação técnica para os Lotes 07 e 18, conforme art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, requer a anulação parcial do julgamento, por violação ao contraditório e à isonomia.

Por fim requer seja comunicada a Recorrente acerca da decisão que advier, para conhecimento e providências, inclusive judiciais e/ou administrativas, perante as Procuradorias e Tribunais de Contas, considerando o vultuoso valor a maior que o Município irá desembolsar (mais de R\$ 3.500.000,00) a partir da decisão vergastada que, com as venias devidas, carece de motivação e segurança jurídica, especialmente considerando o Processo Administrativo nº 15.466/2023, vencido e executado pela Recorrente.

Em face do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o Recurso para reformar a decisão de inabilitação para o Lote 15; provido o recurso para oportunizar à Recorrente a comprovação da habilitação técnica para os Lotes 07 e 18.

Em sucessivo, argumenta ainda que este Pregoeiro, extrapolou os limites legais e principiológicos do regime licitatório. Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra as propostas apresentada pela licitante declarada vencedora.

Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas. Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões

Em que pese o comparativo, a necessidade de análise deste processo PE 33/2025, o qual é objeto de razões recursais, PRELIMINARMENTE CONSTATAMOS A AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS MINIMOS EXIGIDOS, em instrumento convocatório, sendo claro o princípio da vinculação do edital, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem estrita observância às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “jus normativo” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2025, neste ponto, paço a análise.

No que tange ao fato que levou este Pregoeiro a diligenciar para que embora estivesse claro, mas a fim de não cometer formalismo exacerbado, ao analisar a documentação da licitante vencedora verificou-se que não estava de acordo com o que preconiza o edital.

Como base, que no momento das intenções recursais, somente estes questionamentos possui pressupostos, os demais seriam meramente protelatórios com objetivo de frustrar o certame. Que, com uma simples análise da documentação, seria possível aferir e esclarecer dúvidas da recorrente.

É o breve relato. Fundamento e decido.

V – FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, A comprovação da qualificação técnica, por meio dos atestados, é requisito intrínseco à proposta apresentada pela licitante.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, está administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus

termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Diante dos fatos apresentados DECIDO pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão proferida na sessão do PE 33/2025.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atenciosamente,


Daniel de Freitas

Secretário Municipal de Saúde